



Proc. Administrativo 15- 003/2024

De: José S. - DIR

Para: COMP - Compras - A/C José F.

Data: 26/02/2024 às 18:11:06

Setores envolvidos:

DIR, DADM, CONT, C. INTERNO, COMP, AJ, NAJ

CONTRATAÇÃO EMPRESA DE ADVOGADOS

Vistos.

Houve impugnação ao edital especificamente sobre a impossibilidade de previsão de norma que exija comprovação técnica e de experiência anterior, norteados pelo 442, da CLT.

Ressalta que a norma máxima que aborda o presente e a Administração Pública é a Lei de Licitações.

O princípio da legalidade é um dos fundamentos do Direito Administrativo e, por extensão, se aplica rigorosamente no contexto das licitações públicas.

A Administração Pública só pode agir conforme o que está previsto em lei, ou seja, suas ações devem ter como base as normas legais vigentes. No contexto da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esse princípio é ainda mais relevante.

A lei busca modernizar e tornar mais eficientes os processos de licitação e contratação da Administração Pública, substituindo legislações anteriores e consolidando práticas de mercado.

O artigo 67, parágrafo 5º, da Lei nº 14.133/2021, especificamente, trata da possibilidade de a Administração exigir, nos editais de licitação, requisitos de qualificação técnica e experiência anterior, considerando a especificidade e complexidade do objeto da contratação. Isso significa que a lei permite à Administração exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica e experiência prévia, com o objetivo de garantir que a empresa contratada possua a capacidade técnica necessária para a execução do contrato.

A exigência de qualificação e experiência técnica anterior de 3 anos em edital e item 7.1.3, como mencionado em parecer do Assessor Jurídico e na manifestação do Presidente da Comissão de Contratação, está alinhada ao princípio da legalidade, vez que a exigência está diretamente relacionada à natureza específica do objeto da licitação.

O intuito no edital, foi assegurar que apenas empresas com efetiva capacidade técnica participem, excluindo-se assim empresas que não possuam a *expertise* necessária para a realização do objeto contratado.

Para tanto, considerando que a Administração deve sempre buscar o equilíbrio entre garantir a contratação de empresas qualificadas e manter a competitividade e acessibilidade do processo licitatório, **indeferido o pedido e impugnação.**

Determino o prosseguimento do feito na forma em que se encontra.

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva

Diretor



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 37C1-1268-0249-5652

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE SERGIO SARAIVA (CPF 002.XXX.XXX-90) em 26/02/2024 18:11:27 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://direitofranca.1doc.com.br/verificacao/37C1-1268-0249-5652>